



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011382-61.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é embargado BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1011382-61.2023.8.26.0003/**50000**

Comarca: **4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara**

Magistrada Prolatora: **Dra. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti**

Embargante: **TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)**

Embargado: **Berkley International do Brasil Seguros S/A**

Voto n.º 20703

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta. Alegada obscuridade. Embargante que aponta inobservância às disposições contidas na Convenção de Montreal. Recorrente que se insurge contra o afastamento da tese de ocorrência da decadência. Declaratórios opostos também com o intento de prequestionamento da matéria debatida.

Vício inexistente, aliada à impertinência do pretendido prequestionamento. Embargante que pretende discutir os fundamentos da decisão, visando modificar a conclusão exarada. Impossibilidade. Tese de ocorrência da decadência afastada. Indicação de avarias no sistema Mantra-Siscomex que supre a falta de “protesto formal”. Aplicação da Convenção de Montreal. Turma julgadora que concluiu que a comercial invoice é documento válido para comprovar o valor da carga transportada. Fundamentos explicitados de forma clara e inteligível. Conclusão exarada pela Corte que se mostra alinhada às disposições da Convenção de Montreal. Declaratórios manejados para externar

inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)**, contra o acórdão de fls. 315/327, o qual negou provimento à apelação por ela interposta.

Os embargos são opostos sob alegada **obscuridade**.

A embargante sustenta, em síntese, inobservância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 210 e 1366), *leading case* RE 1.520.841, de caráter vinculante.

Pontua a inafastabilidade das disposições contidas na Convenção de Montreal nos casos que envolvam transporte aéreo internacional.

Repisa que as disposições sobre transporte aéreo internacional deverão observar os acordos firmados pela União (art. 178 da CF).

Entende, assim, pela aplicação da “indenização tarifada” (art. 22, número 3, da Convenção de Montreal), inexistindo razão legal para afastá-la, já que “em nenhum

momento” a parte embargada apresentou a declaração de valor da carga transportada.

Argumenta, ademais, que, a pretensão por uma indenização integral, pressupõe uma declaração especial e pagamento de taxa suplementar.

Insiste que a *commercial invoice*, por si só, não é suficiente para afastar as disposições da Convenção de Montreal, já que ele não faz parte do texto legal.

Ressalta, outrossim, que o posicionamento adotado é frontalmente contrário a outros julgados na própria Câmara.

No tocante à “decadência”, insurge-se alegando, em resumo, inexistir protesto formal por parte da empresa embargada, portanto, não cabe ao Poder Judiciário fazer uma interpretação extensiva do texto legal.

Por fim, os declaratórios também são opostos com intento de **prequestionamento** da matéria debatida e, em especial, dos dispositivos legais tidos por vilipendiados, a saber: artigos 22-3 e 31, da Convenção de Montreal, artigos 732, 744, 745, 750, 754 e 757, do CC, e artigo 178, da CF, além dos julgados RE 636331, ARE 1372360, e RE 1.520.841.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Contrarrazões ofertadas às fls. 13/18.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

A embargante pretende, muito claramente, discutir os fundamentos utilizados pela Corte para julgar contrariamente aos seus interesses; visa, portanto, a modificação do resultado do julgado.

Socorre-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Apesar das alegações de inaplicabilidade da Convenção de Montreal, o r. Acórdão adotou de maneira correta, todas as disposições legislativas cabíveis a ação.

Para tanto, expõe que:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as

normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Nessa mesma linha, de acordo com a jurisprudência reiterada, do Superior Tribunal de Justiça, a Convenção de Montreal deve ser aplicada nas ações de regresso relacionadas ao transporte aéreo internacional de mercadorias. Este posicionamento se alinha aos princípios e disposições da referida Convenção, que visam regular de maneira uniforme as regras para o transporte aéreo internacional, incluindo as responsabilidades e direitos das partes envolvidas”.

No tocante a matéria debatida, apesar das irresignações, observo ter a Corte concluído que:

“O artigo 22, especificamente nos itens 3 e 4, da Convenção de Montreal, estabelece os limites de responsabilidade da transportadora em casos de danos, perda ou atraso de bagagens e cargas, visando uma padronização nas normas de indenização em âmbito internacional e proporcionando um equilíbrio entre os interesses dos consumidores e das empresas de transporte aéreo, *in verbis*:

[...]

Conforme estabelecido no item 3, é prevista a indenização

limitada nos casos de destruição, perda ou dano da carga, exceto quando houver uma declaração especial de valor da carga fornecida ao transportador aéreo.

Nesse sentido, as invoices de fls. 75/97 são adequadas para atender ao requisito, pois nelas constam explicitamente as especificações dos produtos e o valor da carga transportada. As informações mencionadas eram de conhecimento da transportadora”.

Em arremate:

“Embora existam divergências, este Tribunal de Justiça tem reconhecido que a commercial invoice é um documento válido para comprovar o valor da carga, desde que a acompanhe o documento de “Conhecimento de Embarque”, assegurando assim o conhecimento prévio da transportadora sobre o valor das mercadorias transportadas”.

Eis as razões que ensejaram, não a inaplicabilidade da Convenção de Montreal ao caso concreto, mas sim o reconhecimento de uso das *commercial invoices* a título de declaração prevista no artigo 22-3 da referida convenção.

O acórdão é cristalino e não reclama nenhuma complementação.

Nota-se, portanto, que a intenção da embargante é

mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Revela-se, ademais, impertinente o pretendido prequestionamento, porque não há negativa de vigência à lei constitucional ou infraconstitucional.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator